



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº. 2237/2022**

**DATA E HORÁRIO DA SESSÃO: 26 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 9:00 HORAS**

**SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - MEDICAL HEALTH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.282.844/0001-06, sediada na cidade de Santo André – SP, na Rua das Figueiras, 501 – Bairro Jardim, CEP.: 09.080-370, nos termos do seu contrato social (**Doc. 01**), por seu sócio administrador e representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra os termos do **Edital de Pregão Presencial 42/2022** (**doc. 02**), com fundamento no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, no artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 8.1 do ato convocatório.

É de conhecimento notório que o edital é o cerne da licitação, sendo certo que nele devem estar contidas todas as informações que importam a realização do procedimento licitatório, quais sejam, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização, e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Contudo, ainda que o objetivo seja esclarecer todos os pontos, sempre há a possibilidade de algum deles apresentar certa obscuridade, um equívoco, ser omissivo em algum aspecto, de modo a gerar dúvidas nos licitantes, como é o caso do **Edital de Pregão Presencial 42/2022**, motivo pelo qual apresenta-se a presente impugnação a qual tem por objetivo corrigir os vícios constatados, o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

[www.medicalhealth.com.br](http://www.medicalhealth.com.br)

CNPJ: 02.282.844/0001-06 | Rua das Figueiras, 501 - Campestre - Santo André - 09080-370 | (11) 2898 - 7000

DS  
MJ

Página 1



## I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados da data fixada para recebimento das propostas e habilitação que se dará no dia 26 de setembro de 2022 às 09:00 h.
2. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia **23/09/2022**, razão pela qual deve a presente IMPUGNAÇÃO ser recebida e devidamente processada.

## II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

3. Como regra, temos que a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame, sendo obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação, como determina o § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/2000:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

§2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

4. Como se observa, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, **sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.**

## III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

DS  
MJI

Página 2



5. A Prefeitura do Município de Cajamar, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, instaurou o **Pregão Eletrônico N.º 042/2022 (Processo de Compras N.º 2237/2022)**, consoante informações do edital, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, estabelecidas na Lei n.º 9.656/98, e destinados aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados, da Administração Direta, deste Município que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes, nos termos da Lei Municipal n.º 1.209, de 06/06/2006, alterada pela Lei n.º 1.239, de 21/12/2006 e Lei Complementar no 059 de 24/03/2005, conforme especificações constantes do Anexo II do edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

6. Ocorre que o edital contém ilegalidades, incorreções e contradições que prescindem de esclarecimentos e ainda cláusulas que não atendem ao interesse público, permitindo que empresas sem capacidade econômico-financeira e técnica participem da competição, em evidente prejuízo ao acirramento da disputa, à garantia do surgimento de melhores propostas, à contratação mais benéfica à Administração.

7. Sinteticamente, as ilegalidades evidenciadas no edital consistem na violação: aos artigos 3º, *caput* (ampla competição e princípio da publicidade) e 40, I, da Lei n.º 8.666/93, em vista da omissão de informações indispensáveis para a licitação.

8. Importante informar que o edital em comento se subsumi à aplicação da **Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02**, além das demais legislações correlatas, tendo em vista o contido no PREÂMBULO do edital que assim prevê:

#### “PREÂMBULO

- A Prefeitura do Município de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna público que se acha aberta a presente LICITAÇÃO; na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**; do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**; pelo regime de empreitada por preço unitário, visando a Contratação de empresa conforme objeto supramencionado.
- Este certame será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002; aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993 e todas as suas alterações posteriores; Lei Complementar n.º 123/2006; Decreto 6.068/2019; e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Não serão aplicadas ao presente certame as disposições da Lei n.º 14.133/2021 (independentemente de expressa transcrição no corpo do Edital).

9. Destarte, **é de rigor que o edital seja corrigido para eliminar as ilegalidades e incorreções**, que têm o condão de ensejar a nulidade de todos os atos praticados se

os  
M.J.

Página 3



perpetuarem nas equivocadas condições que se encontram, **correção esta que se dará com o provimento da presente impugnação.**

**10. Desde já pugnamos pelo recebimento da impugnação em apreço, culminada com a ordem de imediata suspensão do certame licitatório para que o órgão licitante proceda à retificação do Edital no que será requerido.**

**11.** Dito isso, passamos a discorrer sobre as ilegalidades contidas no corpo do instrumento editalício, que, sabidamente, vincula os atos licitatórios e que demandam indubitavelmente imediata correção e/ou esclarecimentos, a fim de que não prossigam desta forma em flagrante desrespeito às normas e legislação regente.

**12.** Frisamos a necessidade de alteração do instrumento convocatório, cujo teor está em flagrante desatendimento das normas e dos princípios que regem a matéria colocando em risco o **erário e o interesse público que podem ser diretamente afetados**, caso não se defira o que fundamentadamente pleiteado na sequência.

### III – DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

#### ITEM 6.1.3 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

**13.** O item 6.1.3. do edital que se refere a **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, dispõe que as licitantes deverão entregar:

**“6.1.3.1.** Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a **60 (sessenta) dias** da data prevista para apresentação dos envelopes.

**6.1.3.2.** Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

**6.1.3.2.1.** Na hipótese em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.”



**14.** Conforme se depreende do edital, o mesmo caminha em sentido contrário ao interesse público, **posto que não exige balanço, capital social ou patrimônio líquido das licitantes**, contrariando, assim, o disposto no **artigo 31, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93**, sendo certo que os índices econômicos indicados, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução contratual.

**15.** O objetivo da Lei é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

**16.** Neste sentido, temos que a boa situação financeira deve ser observada conforme estabelecido no **artigo 31 da Lei 8.666/93**, e poderá ser apurada por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

**17.** Ou seja, necessário se faz que as empresas licitantes devam dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais, em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93, que estabelecem condições mais favoráveis à Administração do que à empresa vencedora da licitação. Por exemplo: Sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, 15 dias após a apresentação de sua fatura, bem como deverá aguardar um possível atraso de até 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

**18.** Portanto, a exigência dos índices financeiros tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Ressalta-se, a **Lei 8.666/93** fixou a regra:

[www.medicalhealth.com.br](http://www.medicalhealth.com.br)



“Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (g.n.)

**19.** Podemos assim afirmar, ser necessário a exigência no certame de **balanço, capital social ou patrimônio líquido das licitantes**, devendo-se fazer constar do edital os critérios de julgamento dos índices, os quais deverão estar expressos de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, sendo vedado, ainda, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira das licitantes, **suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

**20.** Aliado a falta de exigência de índices contábeis para a avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, observa-se o fato da administração flexibilizar, também, o atestado de capacidade técnica, traz prejuízos à administração, vejamos:

**21.** Dispõe o **item 6.1.4** do Edital sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sendo que o item 6.1.4.1 dispõe que a prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e com o objeto licitado se dará por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em **qualquer tempo e quantidades.**

**22.** Ora, se os atestados de capacidade técnica servem para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado, qual a razão de ser de se exigir atestado sem especificação de tempo e quantidade? Como comprovar a capacidade técnica de uma empresa que executou ou executa um contrato a menos de 01 (um) ano e com 5 vidas por exemplo? Terá ela condições de executar o contrato objeto desta licitação com aproximadamente 2.561 (dois mil quinhentos e sessenta e um) servidores entre efetivos ativos e comissionados e 5.410 (cinco mil quatrocentos e dez) dependentes, totalizando 7.971 vidas?

**23.** Nesse sentido, temos que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já

ds  
MJ

Página  
6



tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**24.** Ou seja, se o objetivo da licitação é permitir que a Administração contrate uma empresa **que reúna as condições necessárias para satisfação do interesse público**, deverá levar em consideração, especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, a qualidade do serviço o valor do objeto licitado, devendo exigir do licitante, interessado na prestação do serviço, a comprovação de que atende as condições mínimas para participar da licitação.

**25.** Nesse sentido, dispõe a Sumula 24 do TCE/SP:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, **assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**”

**26.** Ou seja, o procedimento licitatório deve ter como objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, **não só em relação ao preço, mas também em relação a condição da licitante fornecer e executar o serviço licitado**, razão pela qual é dever da Administração estabelecer exigências de qualificação técnica em níveis que assegurem o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do Artigo 37, inciso XXI da Lei 8.666/93:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.



**27.** Diante de tais fatos, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela, deverá rever seus atos e revogar o edital ora impugnado, a fim de retificar os itens ora impugnados, sob pena de responder por crime de improbidade, vez que da forma como está redigido o edital, a falta de exigência de qualificação técnica aliada a especificação da exigência de qualificação econômico-financeira do edital fere os princípios norteadores da administração pública.

#### ITEM 7 – PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

**28.** A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, **bem como serve de base para confronto e exame das propostas apresentadas no certame**, além de estabelecer o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

**29.** Neste sentido, temos que deve constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, **mediante a pesquisa de preços realizada**, a qual apresenta uma estimativa de custos de fundamental importância para balizar o julgamento das propostas.

**30.** Todos sabemos que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, bem como serve de base também para confronto e exame de propostas ofertadas pelos licitantes, em respeito ao princípio da economicidade.

**31.** Portanto, a pesquisa de mercado se demonstra imprescindível para a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia, bem como para se ter como referência o maior valor aceitável na licitação, pois não se verifica no edital o critério de julgamento quando houver uma única licitante ou uma única proposta válida. Neste caso, caberá ao Pregoeiro verificar a aceitabilidade do preço ofertado em relação a pesquisa de mercado.

**32.** Pois bem, para que a pesquisa de preços seja algo fidedigno, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos.

**33.** Embora não seja obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação nos editais de pregão, ante a ausência de expresso mandamento na norma de regência, o TCE/SP já se posicionou no sentido de que a Administração deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso, indicando no edital os meios e procedimentos de



acesso ao conteúdo do orçamento estimativo. (**Entendimento adotado da decisão do TC-003975.989.13-8**).

**34. Isto posto, requer-se acesso ao conteúdo que deu origem ao orçamento estimativo, bem como as pesquisas de preço as quais deverão estar dentro do prazo de validade de 180 dias.**

**ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA  
ITEM 3 – DA UTILIZAÇÃO DOS PLANOS, CONDIÇÕES E CARÊNCIA**

**35. O item 3.2. e 3.2.1, do Anexo II do edital, dispõe que:**

**3.2.** Quando o beneficiário do “Plano Enfermaria” estiver em trânsito e, em caso de urgência, não houver serviços credenciados, desde que dentro da área de abrangência, poderá, o mesmo, utilizar-se de livre escolha, dos serviços existentes no local, em enfermaria, permanecendo no hospital até sua plena recuperação.

**3.2.1.** Não haverá limite de diárias hospitalares, inclusive em UTI sendo, neste caso, reembolsado da despesa hospitalar, pela Tabela AMB90.

**36.** Verifica-se nos referidos itens, que os mesmos tratam do reembolso de diárias hospitalares, inclusive em UTI, o que segundo o edital deverá ser realizado pela **TABELA AMB 90**. Ocorre que referida tabela trata do reembolso de procedimentos e honorários médicos e não de diárias hospitalares.

**37.** O reembolso da diária de internação não pode estar atrelado a uma **Tabela AMB 90**, vez que os valores atribuídos em referida Tabela correspondem a cada procedimento que incluem os cuidados pré e pós-operatórios durante todo o tempo de permanência do paciente no hospital. Portanto, o valor da diária do leito varia muito de acordo com o padrão de hotelaria oferecido pelo hospital e não em relação aos procedimentos nele realizados.

**38.** Neste sentido, necessário se faz fixar de forma clara e precisa as regras de reembolso aos beneficiários do plano, com base na Lei nº 9656/98, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, sendo certo que os critérios de reembolso devem impactar diretamente o valor do plano ofertado, sendo necessário tais indicativos estarem expressos no edital a fim de possibilitar precificação do produto e a realização de lances.



**ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**  
**ITEM 17 – CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS,**  
**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE DOS PREÇOS**

**39.** Dispõe o **item 17.8** do edital que também deverão ser apresentados pelos interessados:

- a) Indicação do tempo de implantação dos serviços **que não poderá ultrapassar a 10 (dez) dias úteis e, será contada a partir da data de apresentação do cadastro, via on line**, Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.
- b) Relação da documentação que será exigida dos usuários para o reembolso de que trata o subitem 2.5., do Item II, deste Memorial Descritivo.

**40.** Já o **item 17.9** dispõe que deverá ser apresentado pela licitante vencedora do certame:

- a) Plano de trabalho, detalhado estabelecendo uma estratégia de ação para viabilizá-lo. Este plano deverá abordar e detalhar as metodologias e atividades que serão empregadas e desenvolvidas na execução dos serviços, objeto desta licitação, juntamente com as relações dos ambulatórios, clínicas, laboratórios, hospitais e profissionais disponibilizados, em estrita obediência às disposições deste Anexo, conforme alínea “a” do subitem anterior, sob pena de desclassificação.

**41.** Vale ressaltar que muito embora o **subitem 17.9**, faça indicação de apresentação do rol de ambulatórios, clínicas, laboratórios, hospitais e profissionais disponibilizados para a execução do contrato, **pela licitante vencedora do certame**, é certo que a redação final da **alínea “a”** dispõe que referida relação deverá obedecer as disposições contidas na **alínea “a” do subitem 17.8**, o qual dispõe do **prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de apresentação do cadastro da proposta da licitante**, com a indicação do tempo de implantação do serviço.

**42.** Ou seja, a exigência contida no edital mostra-se restritiva à competitividade, **pois o edital está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente a abertura e julgamento da licitação**, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

**43.** Esta prática adotada vai na contramão do entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo, cujo entendimento é no sentido de que o credenciamento de estabelecimentos,



para dar atendimento ao interesse visado, além de se direcionarem somente à contratada, devem pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade, não se admitindo imposição de extensa rede conveniada além do necessário para atender à demanda. (Precedentes: TC-007161.989.15-7, TC-007240.989.15-2, TC-007250.989.15-9, TC-007321.989.15-4, TC-007337.989.15-6).

**44.** Portanto, da forma como está redigido o Edital, demonstra-se que o **item 17.8** do termo de Referência está a exigir ilegalmente rede de estabelecimentos **credenciados na fase de habilitação**, sendo tal exigência desarrazoada, demonstrando a falta de planejamento do órgão ou mesmo a falta de estudo técnico anterior a abertura do certame.

**45.** Destarte, exigir rede credenciada juntamente com os documentos de habilitação prejudica o caráter competitivo do certame, **uma vez que concede vantagem indevida a empresa que já presta serviços para a Prefeitura**, vez que a mesma já possui a rede credenciada exigida no edital.

**46.** Diante de tal fato, requer a impugnante que o Órgão Licitante suspenda o presente certame, a fim de determinar a retificação do item 17.8 do termo de referência, de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, em prazo razoável de no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, sendo certo que ao fixar o prazo para o início da execução contratual, deverá o órgão justificar nos autos a necessidade em conformidade com o objeto licitado, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa à administração pública.

**ANEXO IX - MINUTA DE CONTRATO**  
**DA FISCALIZAÇÃO E NOMEAÇÃO DE GESTOR**

**47.** A Lei nº 8666/1993, define em seu artigo 67 que a execução do contrato deverá ser acompanhada e **fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

**48.** Ao analisar o Edital 042/2022, verifica-se que o mesmo apenas faz menção a fiscalização da execução do contrato **no anexo IX** que traz a Minuta Contratual.

**49.** Neste sentido, dispõe a **Cláusula Sétima – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

**6.1.** Além das obrigações e disposições estabelecidas no Anexo II do Edital; a Contratada obriga-se a:



**6.2.** Indicar, formalmente, Servidor como Fiscal de Contrato para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

**6.3.** Aplicar, sempre que o caso, as sanções previstas no ato convocatório que originou o presente termo.

**50.** Como podemos observar, além da numeração das cláusulas contratuais estarem erradas na minuta do contrato, sendo que referida Cláusula Sétima deveria ser de fato a Cláusula Sexta do contrato, observa-se que a INDICAÇÃO do gestor ficou a cargo da **CONTRATADA**.

**51.** Em que pese ser um erro formal, o mesmo deverá ser retificado, para o fim de constar na cláusula contratual, que o gestor será nomeado através de ato específico a ser publicado pela autoridade competente, bem como para fazer constar expressamente as prerrogativas e atribuições do referido gestor, pois é imprescindível para a fiscalização do contrato a definição do que a Administração considera serviço bem prestado, bem como os aspectos qualitativos a serem verificados pelo gestor, pois o objetivo da contratação é o atendimento de uma necessidade específica e o gestor precisa de critérios objetivos para avaliar se a necessidade foi atendida.

**52.** Ademais, é imprescindível que o contrato preveja os prazos a serem concedidos pelo gestor ou pela Administração para que o contratado regularize as faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1º, e art. 69 da Lei de Licitações), sendo que as cláusulas que definem o bom e o mau desempenho, bem como as responsabilidades da Contratada, viabilizam o trabalho do gestor do contrato e, ao mesmo tempo, expressam a intenção da Administração de exigir eficiência de quem com ela pretende contratar.

**53.** Neste sentido, necessário se faz a retificação da MINUTA DE CONTRATO a que se refere o **Anexo IX do edital**, para fazer nele constar a correção da numeração sequencial das cláusulas contratuais, bem como definir de forma clara e precisa as obrigações da **CONTRATANTE**, bem como incluir a forma de indicação do gestor do contrato (**se nomeado no contrato ou por Portaria a ser publicada**), bem como para fazer constar a definição dos critérios objetivos da fiscalização e os prazos a serem concedidos à contratada para a regularização das faltas ou defeitos constatados.

## PESQUISA DE MERCADO

**54.** A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, **bem como serve de base para confronto e exame das propostas**



**apresentadas no certame**, além de estabelecer o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

**55.** Neste sentido, temos que deve constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, **mediante a pesquisa de preços realizada**, a qual apresenta uma estimativa de custos de fundamental importância para balizar o julgamento das propostas.

**56.** Todos sabemos que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, bem como serve de base também para confronto e exame de propostas ofertadas pelos licitantes, em respeito ao princípio da economicidade.

**57.** Portanto, a pesquisa de mercado se demonstra imprescindível para a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia, bem como para se ter como referência o maior valor aceitável na licitação, pois não se verifica no edital o critério de julgamento quando houver uma única licitante ou uma única proposta válida. Neste caso, caberá ao Pregoeiro verificar a aceitabilidade do preço ofertado em relação a pesquisa de mercado.

**58.** Pois bem, para que a pesquisa de preços seja algo fidedigno, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos.

**59.** Embora não seja obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação nos editais de pregão, ante a ausência de expresso mandamento na norma de regência, o TCE/SP já se posicionou no sentido de que a Administração deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso, indicando no edital os meios e procedimentos de acesso ao conteúdo do orçamento estimativo. **(Entendimento adotado da decisão do TC-003975.989.13-8).**

**60.** Isto posto, requer-se acesso ao conteúdo que deu origem ao orçamento estimativo, bem como as pesquisas de preço as quais deverão estar dentro do prazo de validade de 180 dias.

## DOS PEDIDOS

**61.** Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação contra o edital do Pregão Presencial Nº 042/2022, nos exatos termos propostos anteriormente, para o fim de:

- a) tendo em vista que o prazo limite para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **23 de setembro de 2022, às 09:00 horas**, **suspender, liminarmente**, o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público; e



- b) **retificar ou anular o edital**, tendo em vista a necessidade de serem excluídas ilegalidades, irregularidades e sanadas graves e desarrazoadas exigências e contradições, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo André, 19 de setembro de 2022.

DocuSigned by:

*Marcelo José Issa*

80F5EF0ADB8B47E...

---

**SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**  
**MEDICAL HEALTH**  
**Marcelo José Issa**  
**Representante Legal**